

**Portaria n.º 78/95**

de 30 de Janeiro

O presente diploma procede à actualização, para 1995, do preço de venda das refeições a fornecer nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública, em quantitativo inferior ao do subsídio de refeição, na sequência da orientação que tem vindo a ser seguida em anos anteriores.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O preço de venda da refeição tipo, com a composição definida na Portaria n.º 426/78, de 29 de Julho, a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços e organismos da administração central e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, é fixado em 460\$, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2.º Mantêm-se em vigor os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 389/92, de 11 de Maio.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Portaria n.º 79/95**

de 30 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Sydney seja aumentado de um lugar de secretário de 3.ª classe e seja extinto, quando vagar, um lugar de secretário de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Manuel Martins Jerónimo*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Portaria n.º 80/95**

de 30 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio, procedeu à definição do regime de cobrança das taxas incidentes sobre o vinho do Porto, bem como sobre a aguardente aplicada no seu benefício, tendo ainda estabelecido que o produto da taxa incidente sobre a aguardente seja repartido entre o Instituto do Vinho do Porto e a Casa do Douro na razão de uma percentagem a fixar anualmente, por portaria do Ministério da Agricultura, mediante proposta daquele Instituto.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o produto da taxa estabelecida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio, seja repartido entre o Instituto do Vinho do Porto e a Casa do Douro, na razão de metade para cada um destes organismos.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 30 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

**Portaria n.º 81/95**

de 30 de Janeiro

Pela Portaria n.º 809-C/94, de 12 de Setembro, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida de Apoio às Explorações Agrícolas, no âmbito do PAMAF, ficou prevista a instituição de um regime específico de acesso para os pequenos produtores vitivinícolas, tendo em conta a necessidade de, face ao impacte social da vitivinicultura e à grande fragmentação da sua estrutura produtiva, se introduzirem algumas simplificações administrativas que facilitem o acesso a esta medida pelas pequenas explorações, na sequência, aliás, do procedimento adoptado na vigência do anterior Quadro Comunitário de Apoio.

Por outro lado, a experiência adquirida na gestão do anterior programa operacional de reestruturação da vinha e a posição das organizações profissionais do sector no sentido de se manter um procedimento idêntico na gestão da presente acção justificam que se institua uma derrogação ao regime processual previsto naquela portaria, cometendo-se a aprovação das candidaturas à unidade nacional de gestão sectorial.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, e tendo em contra a Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/94, de 1 de Agosto, e a alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Apoio às Explorações Agrícolas, aprovado pela Portaria n.º 809-C/94, de 12 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Em alternativa ao regime estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do regulamento anexo à Portaria n.º 809-C/94, de 12 de Setembro, os viticultores cujas áreas vitícolas sejam iguais ou inferiores a 3 ha e que se proponham reestruturar uma área mínima de 0,50 ha podem optar por um regime simplificado de acesso, nos termos do presente diploma.

2.º Os montantes das ajudas e do prémio do sistema de opção são os seguintes:

Ajuda à implantação da vinha, no valor fixo de 650 000\$ por hectare, com majoração de 25% em caso de emparcelamento de que resulte uma superfície reestruturada mínima de 1 ha;

Ajuda à protecção do solo contra a erosão, quando o declive for superior a 15%, no valor máximo de 250 000\$ por hectare, para terraceamento, e de 600\$ por metro, para abertura de valas, com excepção da Região Demarcada do Douro, cujos valores máximos serão, respectivamente, de 420 000\$ por hectare e de 1000\$ por metro;

Ajuda para a despedrega, no valor máximo de 150 000\$ por hectare;  
Prémio complementar no montante de 300 000\$ por hectare de vinha reestruturada, com excepção da Região Demarcada do Douro, em que o prémio é de 500 000\$ por hectare.

3.º A ajuda à implantação da vinha é paga mediante a apresentação dos comprovativos de despesas de todos os serviços, produtos e materiais adquiridos e após a elaboração de autos de vistoria pelos serviços da respectiva direcção regional de agricultura, em que se comprove a observância das práticas culturais adequadas, nos termos a regulamentar pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

4.º A ajuda à implantação pode ser paga de uma só vez, depois da conclusão dos trabalhos, ou em duas prestações, sendo a primeira de 60% do valor e paga após a preparação do solo e os restantes 40% pagos após a enxertia.

5.º As ajudas à protecção do solo contra a erosão e à despedrega são pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas e até ao limite de 65% dos seus valores.

6.º O prémio complementar é pago em duas prestações iguais, a pagar nos prazos de um ano e de dois anos após a enxertia.

7.º As candidaturas à acção de reestruturação da vinha, quer do regime geral quer do simplificado, deverão ser entregues nas direcções regionais de agricultura ou noutras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito, por despacho do Ministro da Agricultura, durante os meses de Fevereiro, Junho e Outubro de cada ano.

8.º As candidaturas, acompanhadas do parecer da respectiva direcção regional de agricultura, deverão ser remetidas pelas entidades receptoras ao IVV, que procederá à sua apreciação e à verificação da existência da licença de plantação da vinha a reestruturar, bem como, para efeitos da atribuição do prémio complementar, à comprovação da existência das declarações de produção ou de colheita dos três últimos anos.

9.º Em caso de rejeição, o IVV deverá notificar o interessado no prazo de 30 dias após a recepção da candidatura, especificando os fundamentos da sua decisão.

10.º A aprovação das candidaturas é da competência da unidade nacional de gestão sectorial da medida de apoio às explorações agrícolas, constituída pelo despacho de 15 de Julho de 1994 do Ministro da Agricultura, ficando cometido ao IVV o respectivo apoio técnico.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 4 de Janeiro de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

### Portaria n.º 82/95

de 30 de Janeiro

Considerando que a doença de Aujeszky constitui um grave problema que acarreta grandes prejuízos económicos;

Considerando que o controlo e erradicação desta doença apenas se torna exequível com o conhecimento circunstanciado da sua real taxa de infecção;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 209,

de 14 de Maio de 1953, que seja incluída, como doença de declaração obrigatória, no quadro nosológico publicado em anexo ao referido diploma, a doença de Aujeszky.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 4 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 83/95

de 30 de Janeiro

A requerimento do ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., titular do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, estabelecimento de ensino superior reconhecido, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 128/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 146, de 28 de Junho de 1986;

Considerando a fundamentação da proposta elaborada sob a responsabilidade do conselho científico daquele estabelecimento de ensino;

Instruído e analisado o processo ao abrigo e nos termos dos artigos 39.º e 57.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e com base no n.º 1 do artigo 64.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Psicologia Aplicada, reconhecido pelo Despacho n.º 128/MEC/86, de 21 de Junho, a iniciar, em Lisboa, o funcionamento de um curso de mestrado em Psicologia e Educação Ambientais.

2.º A área científica específica do curso é a de Psicologia e Educação Ambientais.

3.º O curso tem a duração de quatro semestres, compreendendo a frequência do curso de especialização e a apresentação de uma dissertação original, e está organizado em sistema de unidades de crédito, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria:

4.º — 1 — São admitidos à primeira matrícula no curso os licenciados, com classificação igual ou superior a 14 valores, em Psicologia, ou equivalente, em Geografia, em Arquitectura, em Antropologia, em Sociologia, em Arquitectura Paisagista e em Ciências da Educação, podendo a título excepcional ser admitidos candidatos com outras licenciaturas se forem consideradas adequadas pelo conselho científico do curso.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico do curso poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

5.º A conclusão do curso supõe a frequência e a aprovação das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso, a elaboração de uma dissertação especialmente escrita para o efeito e a sua discussão e aprovação, sendo necessárias para a concessão do grau 20 unidades de crédito.

6.º — 1 — As regras de matrícula e de inscrição, de composição e funcionamento dos júris de admissão, o